



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 085/2019 – PMM**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDOS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS**  
**IMPUGNANTE: EDUARDO PELEGRINI MOURA & CIA LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 10.993.235/0001-85.**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação protocolada pela empresa **EDUARDO PELEGRINI MOURA & CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 10.993.235/0001-85, em data de 11/10/2019, protocolada sob nº 103527/2019, às 15:32:48hs.

Tendo em vista o certame estar previsto para abertura no dia 17/10/2019 e a impugnação protocolada no dia 11/10/2019, resta tempestivo, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

1 - DOS PONTOS QUESTIONADOS:

A empresa **EDUARDO PELEGRINI MOURA & CIA LTDA - ME**, apresentou impugnação ao edital epigrafado conforme segue:

Alega a impugnante:

“A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Os valores referentes aos toldos em policarbonato 6mm, estão a baixo do praticado no comercio, principalmente, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviços. Dessa forma, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviços, tiramos como exemplo uma cobertura de 153m<sup>2</sup> ao valor R\$ 375,00 m<sup>2</sup>(trezentos e setenta e cinco reais o metro quadrado), num total de R\$ 53.375,00, temos:

- IMPOSTOS=R\$5.700,00
- ALUMINIO=R\$6.800,00
- CHAPAS DE POLICARBONATO 6MM = 9.600,00
- DEMAIS ENCARGOS = R\$3.000,00
- MÃO-DE-OBRA = R\$ 7.000,00

Total aproximado do CUSTO por m<sup>2</sup>de R\$ 209,00, desta forma, onde a lucro?

Assim temos que o preço de R\$ 200,00 o m<sup>2</sup>do policarbonato alveolar 6mm cotado neste edital está totalmente fora do contesto, sendo impraticável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



A não ser que seja colocado materiais inferiores, chapa mais fina. Não seguindo o que se pede no edital.

Ainda como referência, temos os orçamentos apresentados, onde o preço dos toldos de lona ficaram em torno de R\$ 150,00 o m<sup>2</sup>, em ferro galvanizado, que o custo de metro da lona é em torno de R\$ 30,00. Aí perguntamos: Como pode o policarbonato alveolar 6mm que custa em torno de R\$ 130,00 o mm ser vendido a R\$ 200,00.

Ainda, vale frisar que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviços, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa/lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor.

Portanto, ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O Valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse calor.

Assim, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizar a contratação por preço justo e razoável.

Caso seja mantida a estimada constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, como escopo receber um serviços sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

Cabe salientar ainda, que os preços ora mencionados, servem como base para se iniciar o pregão, e que pela quantidade licitada, estes preços, poderão decair em possíveis lances no dia do pregão, porém com certeza muito a quem o inicial pretendido por esta instituição.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



mximo, para o item 02 (toldos em policarbonato alveolar 6mm), e sua consequncia republica o a suspenso da data de realiza o do certame”.

**2 - DO MRITO:**

A Pregoeira julga os processos licitatrios observando sempre o critrio objetivo indicado no prprio instrumento licittorio. O julgamento  baseado nas regras descritas do Edital de Licita o, no sendo exigido nenhum documento alm dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licita o caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administra o Pblica convoca, mediante condi es estabelecidas em ato prprio (edital), empresas interessadas na apresenta o de propostas para o oferecimento de bens e servi os, julga os processos licitatrios observando sempre o critrio objetivo indicado no prprio instrumento licittorio. O julgamento  baseado nas regras descritas do Edital de Licita o, no sendo exigido nenhum documento alm dos citados no referido instrumento.

Assim, os princpios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na prpria Lei das Licita es e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princpios da legalidade e da finalidade (arts. 5o II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital  a lei interna da Licita o e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administra o que o expediu. Tal vincula o ao edital  princpio bsico de toda Licita o. Nem se conceberia que a Administra o fixasse no edital a forma e o modo de participa o dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realiza o do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documenta o e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento no podem ser alteradas.

**3 - DA ANLISE DA PRESENTE IMPUGNA O:**

Conforme informa es do Departamento de Compras contido no Memorando no 070/2019, nesta data, esclareceu que:

“Em resposta ao pedido de impugna o efetuada pela empresa EDUARDO PELEGRINI MOURA & CIA LTDA – ME em rela o aos valores do edital **PREGO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PRE OS No 085/2019 – PMM, que prev a CONTRATA O DE EMPRESA PARA CONFEC O E INSTALA O DE TOLDOS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, esclarecemos:

Informamos que foram efetuadas cota es com 03 (trs) diferentes empresas do ramo, e o sistema utilizado por este departamento mapeia as cota es e sugere o menor valor de cada item ou lote.

Considerando que as referidas cota es encontram-se dentro do prazo aceitvel para o processo de licita o, e aps reviso aos lan amentos dos valores e especifica es na requisiza o de compras, sugere-se a continuidade do referido prego sem altera o dos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Tendo em vista os esclarecimentos acima e após verificado que no processo licitatório em tela foi anexado os três (03) orçamentos de diferentes empresas sendo que um é da empresa impugnante e ainda às folhas de nº 33 consta um email no endereço eletrônico: pelegrinitd@hotmail.com onde confirmou as cotações no dia 17/09/2019.

A referida empresa forneceu uma das cotações por e-mail compras@matinhos.pr.gov.br no dia 17/09/2019 as 14:45 nas folhas 33 e 34 do processo licitatório.

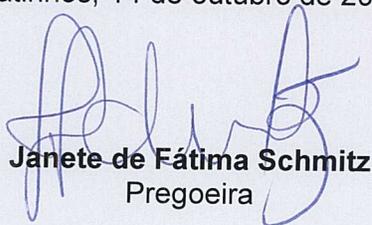
**4 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:**

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** a presente impugnação interposta pela empresa **EDUARDO PELEGRINI MOURA & CIA LTDA - ME**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

**DECIDE:**

- a) **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **EDUARDO PELEGRINI MOURA & CIA LTDA – ME**.
- b) **MANTER** a abertura do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 085/2019 – PMM**, na data de **17 de outubro de 2019, às 09:00 horas**, nas mesmas condições do edital, publicando somente informação complementar nesta data.

Matinhos, 14 de outubro de 2019.

  
**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira